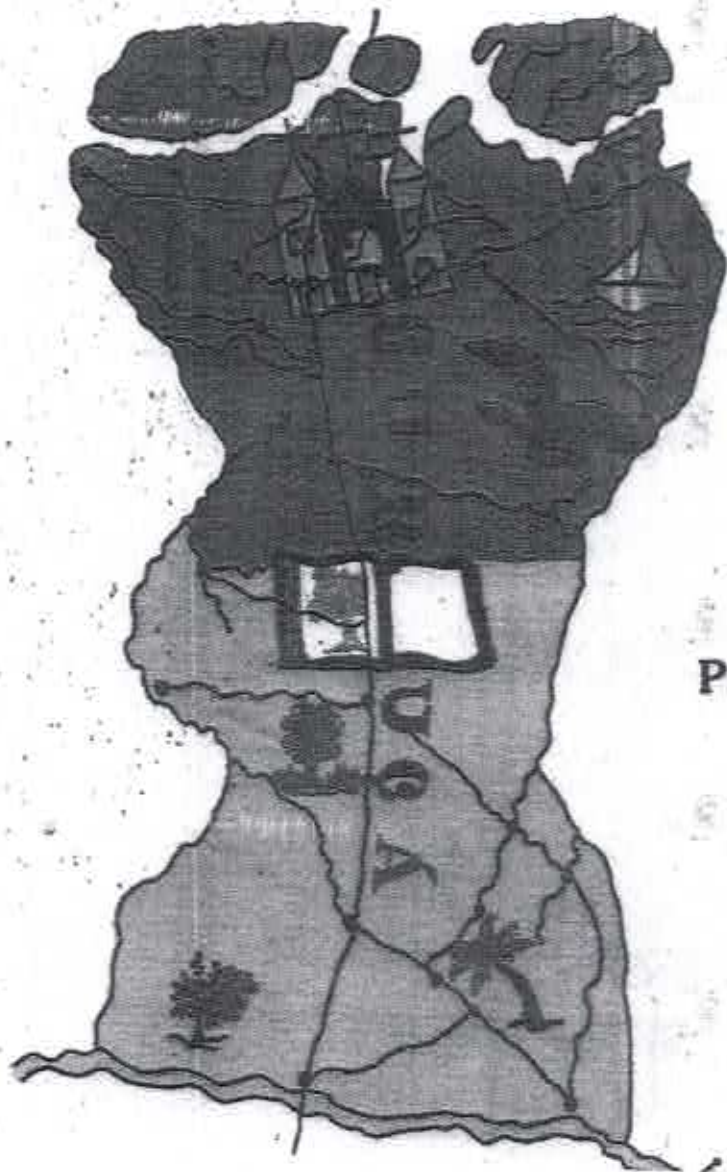


CÂMARA MUNICIPAL DE CURUCÁ E I ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



PARÁ

SUMÁRIO

PREÂMBULO	5
TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais	5
TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais	6
TÍTULO III – Da Organização do Município	7
CAPÍTULO I – Da Organização Político-Administrativa	7
CAPÍTULO II – Dos Bens do Município	7
CAPÍTULO III – Da Competência do Município	9
SEÇÃO I – Da Competência Privativa	9
SEÇÃO II – Da Competência Comum	12
SEÇÃO III – Da Competência Suplementar	13
TÍTULO IV – Da Organização dos Poderes	14
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	14
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal	14
SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara	15
SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara	17
SEÇÃO IV – Dos Vereadores	20
SEÇÃO V – Do Processo Legislativo	21
SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	24
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	25
SEÇÃO I – Do Prefeito e Vice-Prefeito	25
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito	29
SEÇÃO III – Dos Secretários Municipais	31
SEÇÃO IV – Do Conselho do Município	32
SEÇÃO V – Do Administrador Distrital	32
SEÇÃO VI – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	33
TÍTULO V – Da Ordem Econômica e Financeira	34
CAPÍTULO I – Da Atividade Econômica	34
CAPÍTULO II – Disposições Gerais	34
CAPÍTULO III – Da Política Urbana	34
TÍTULO VI – Da Ordem Social	37
CAPÍTULO I – Da Saúde	37
CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social	39

CAPÍTULO III	– Da Educação	39
CAPÍTULO IV	– Da Cultura	41
CAPÍTULO V	– Do Desporto	42
CAPÍTULO VI	– Do Meio Ambiente	42
CAPÍTULO VII	– Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso	45
CAPÍTULO VIII	– Dos Transportes	46
CAPÍTULO IX	– Da Política Agrícola, Fundiária e do Abastecimento alimentar	47
TÍTULO VII	– Da Organização do Governo Municipal	52
CAPÍTULO I	– Da Administração Municipal	52
CAPÍTULO II	– Das Obras e Serviços Municipais	53
CAPÍTULO III	– Dos Servidores Municipais	54
TÍTULO VIII	– Da Administração Financeira	59
CAPÍTULO I	– Dos Tributos Municipais	59
CAPÍTULO II	– Das Limitações do Poder de Tributar	60
CAPÍTULO III	– Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	61
CAPÍTULO IV	– Do Orçamento	62
SEÇÃO I	– Das Emendas aos Projetos Orçamentários ...	63
SEÇÃO II	– Das Contas Municipais	64
SEÇÃO III	– Do Controle Interno Integrado	64
CAPÍTULO V	– Da Administração dos Bens Patrimoniais ...	65
CAPÍTULO VI	– Da Segurança Municipal	67
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		68

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Curuçá, invocando a bênção e a proteção de Deus, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Curuçá.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de Curuçá, do Estado do Pará, integra como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado democrático de direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e
- V — o pluralismo político.

Parágrafo Único — Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º — São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º — A data cívica, dia do Município, será, comemorada em 04 de outubro, coincidentemente à data da fundação da cidade.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º — Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único — São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, e proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º — Com função descentralizadora e o objetivo de aproximar os municípios da administração pública, a organização político-administrativa do Município, compreenderá a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º — Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a Vila.

§ 3º — Ficam ratificadas as vilas já existentes;

§ 4º — A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual, em Lei Complementar.

§ 5º — A criação de distritos visa ao fortalecimento da cidadania e desconcentração do Poder Público, tornando-o mais ágil, tendo como base fatores sócio-econômicos, situação geográfica e histórica.

§ 6º — Cabe ao Prefeito nomear, com aprovação da Câmara, e exonerar livremente o agente distrital.

Art. 5º — A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei Estadual, respeitados os demais requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

CAPÍTULO II
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 6º — São bens do Município:

I — Todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que vierem a ser atribuídos;

II — os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços;

III — As terras devolutas dentro dos limites do Município;

Parágrafo Único — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 7º — A aquisição de bens imóveis, títulos e ações por compra ou permuta ou venda, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 8º — A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato.

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea acima.

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

§ 1º — O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado na concessão direta, como no caso do item I, e, acima.

§ 2º — Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torna inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º — A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 9º — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interes-

se público devidamente justificado.

§ 1º — A concessão dos bens públicos de uso especial e domínicaes dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º — A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assunto de interesse local;
- II — suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III — elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado.
- IV — criar, organizar, e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
- V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.
- IX — cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da

garantia das pessoas portadoras de deficiências;

X — impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual.

XI — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

XII — proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

XIII — controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XV — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XVI — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;

XVII — estabelecer normas de edificação de loteamento e arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XVIII — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XIX — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XX — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e quaisquer outros;

XXI — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII — apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

XXIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXIV — regulamentar a utilização dos logradouros públicos, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXV — fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXVI — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

XXVIII — executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XXIX — realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXX — realizar programas de alfabetização;

XXXI — realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e Estado;

XXXII — executar obras de abertura, pavimentação e conservação de vias;

XXXIII — drenagem pluvial, construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

XXXIV — edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXXV — fixar os horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXXVI — fixação de cartazes, letreiros, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

XXXVII — exercício de comércio eventual ou ambulante;

XXXVIII — realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXXIX — defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do Povo e essencial à qualidade da vida;

XL — dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;

XLI — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XLII — dispor sobre os serviços de cemitérios;

XLIII — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XLIV — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XLV — fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XLVI — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XLVII — estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XLVIII — constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XLIX — reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

L — participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;

LI — dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

LII — dispor sobre administração e utilização de seus bens;

LIII — estabelecer serviços administrativos, e em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização, no caso de ocorrência de dano;

LIV — fiscalização de mercados, feiras e matadouros;

LV — construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

LVI — implantação de transportes coletivos estritamente municipais;

LVII — implantação de iluminação pública;

LVIII — zelar pela segurança pública Municipal;

LIX — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único — As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a zonas verdes e demais logradouros públicos;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 — É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I — zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;
- II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 — Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único — A Competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa;

Art. 14 — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º — A Câmara reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I — pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e posse de Prefeito e Vice-Prefeito;

III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16 — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei orçamentária.

Art. 17 — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 18 — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o vereador

que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 10 — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º — O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo acetado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 5º — No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 20 — O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 21 — A Mesa da Câmara se compõe do Presidente e 1º e 2º secretários, 1º e 2º suplentes, que os substituirão nessa ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa, assumirá o 1º e 2º suplentes respectivamente, e o vereador mais idoso.

§ 3º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 22 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º — As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II — convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º — As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 — As representações partidárias terão líder e vice-líder.

§ 1º — A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º — Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara, dessa designação.

Art. 24 — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licen-

ciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 25 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 26 —.Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V — promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI — fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos, e as Leis que vier a promulgar;
- VII — autorizar as despesas da Câmara;
- VIII — representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de ato Municipal;
- IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI — encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I — autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II — votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV — autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V — autorizar a concessão de serviços públicos;

VI — autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a alienação de bens imóveis;

IX — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;

X — criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretário ou Diretor equivalente e órgãos da administração pública;

XII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV — delimitar o perímetro urbano;

XV — autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

XVI — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 28 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I — eleger sua Mesa;

II — elaborar o Regimento Interno;

III — organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV — propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — conceder licença ao Prefeito ao vice-Prefeito e aos vereadores;

VI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o

Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação, pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

VIII — decretar a perda do mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX — autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X — proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI — aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União e o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII — convocar o Prefeito para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIII — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XIV — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XV — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVI — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVII — fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e Secretário Municipal ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XVIII — a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de acordo com os incisos anteriores, será reajustável pelo índice oficial.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 29 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Estado, por suas palavras e votos.

Art. 30 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as provas que lhe confiarem.

Art. 31 — É assegurado ao Vereador, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais de qualquer órgão do Legislativo e do Executivo, da administração direta, indireta, de fundações ou empresas de economia mista, com participação acionária majoritária da municipalidade.

Art. 32 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso Público.

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou Diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea a do inciso I.

Art. 33 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença ou missão autorizada pela edilidade;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º — Além de outros casos definidos no regime Interno da Câmara Municipal, é incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos do incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 34 — Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a 120 dias.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de (15) quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 — O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — resoluções; e
- VI — decretos legislativos.

Art. 36 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal;

§ 1º — A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 37 — A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 38 — As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras ou de Edificações;

III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — Código de Postura;

V — Código de Zoneamento;

VI — Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VII — Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VIII — Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 39 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 40 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de crédito suplementar ou especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 41 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias (30) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 3º — O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art. 42 — Aprovado o projeto de Lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 2º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4º — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de (30) trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 51 desta Lei Orgânica.

§ 7º — A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, caberá ao Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo.

Art. 43 — As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação;

§ 2º — A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º — O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 44 — A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, de suas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único — Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação,

o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único — As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 47 — Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos Orçamentos do Município;

II — comprovada a legalidade, avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 49 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos, verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 50 — Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição para proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único — O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 51 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º — Se decorrer dez dias da data fixada a posse, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

§ 3º — No ato de posse, Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no cartório de títulos e documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob a pena de responsabilidade;

§ 4º — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato de posse.

Art. 52 — São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com cassação do mandato:

- I — impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.
- III — desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta Orçamentária;

VI — descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — fixar residência fora do Município.

X — ausentar-se do Município, por tempo superior a vinte dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes.

Parágrafo Único — A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em Lei.

Art. 53 — Extingue-se o mandato de Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único — A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em Ata.

Art. 54 — O Prefeito não poderá, sob pena de perda de cargo:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das en-

tidades a que se refere o Inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º — Os impedimentos acima, se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis;

§ 2º — A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 55 — Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 56 — Serão inelegíveis para o mesmo cargo no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição, ou parentes consanguíneos até 2º grau ou afins.

Parágrafo Único — Não será permitido, sob qualquer pretexto, o pagamento de proventos, a qualquer título, a ex-prefeitos Municipais.

Art. 57 — Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 58 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais e participará das reuniões do Secretariado;

§ 2º — Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário do Município;

§ 3º — O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 59 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 60 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da Lei eleitoral.

Parágrafo Único — Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara complementar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 61 — O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II — quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo Único — Nos casos deste artigo, o Prefeito terá remuneração.

Art. 62 — A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente e não poderá a do Prefeito ser inferior no maior padrão de vencimento estabelecido para o serviço do Município, estando ambos sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º — Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma de inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a relação estabelecida por Lei Municipal entre a maior e a menor remuneração do servidor Público Municipal.

Art. 63 — A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 — Ao Prefeito compete privativamente:

I — Nomear e exonerar os Secretários e Procurador Municipal;

II — exercer, com auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;

III — executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V — representar o Município em juízo e fora dele;

VI — sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamento para sua fiel execução;

VII — vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

- VIII — decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X — permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiro;
- XI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
- XII — prover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII — remeter mensagem e plano do governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV — enviar à Câmara o Projeto de Lei o Orçamento anual, das diretrizes Orçamentárias e do plano plurianual de investimentos;
- XV — encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XVII — fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII — prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XIX — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX — colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, impreterivelmente;
- XXI — aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIII — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXIV — dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXV — aprovar Projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVI — solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII — decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII — convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX — elaborar o plano Diretor;

XXX — conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI — exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65 — Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no exercício dos direitos políticos.

Art. 66 — Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II — referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes à sua área de competência;

III — apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados na Secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V — expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos.

VI — visitar periodicamente as Vilas e povoados, para ouvir as reivindicações e despachar com as comunidades carentes.

Art. 67 — Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu

resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 68 — O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I — o Vice-Prefeito;
- II — o Presidente da Câmara Municipal;
- III — os líderes das representações partidárias na Câmara Municipal;
- IV — seis cidadãos brasileiros, com a idade mínima de vinte e um anos, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada recondução.

V — três membros das associações Representativas de Bairros, por estas indicados, para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 69 — Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 70 — O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Parágrafo Único — O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 71 — Qualquer membro do Conselho não será remunerado.

SEÇÃO V DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 72 — Os administradores terão remuneração que for fixada na legislação Municipal.

Parágrafo Único — Criado o distrito e vila, e às já existentes, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar os respectivos cargos de administradores, tendo como base fatores sócio-econômicos, situação geográfica e histórica.

Art. 73 — Compete ao administrador:

- I — executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis

- e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II — coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos regulamentos;
 - III — propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração dos mesmos;
 - IV — promover a manutenção dos bens públicos Municipais localizados nos distritos e vilas;
 - V — prestar contas das importâncias recebidas para fazer face à administração distrital, observadas as normas legais;
 - VI — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
 - VII — solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração dos distritos e vilas;
 - VIII — presidir as reuniões dos distritos e vilas quando de interesse do Município;
 - IX — executar outras atividades que lhes forem conferidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente;
- Parágrafo Único — A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do cargo de administrador.

SEÇÃO VI DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 74 — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único — Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 75 — O Município submeterá à apreciação das associações, durante 30 dias, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 76 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 — O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único — São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 78 — O Município destinará, no mínimo, cinco por cento do montante do imposto arrecadado sobre o pescado nos mercados interno e externo, em benefício da Colônia de Pescadores.

Parágrafo Único — Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados, obrigatoriamente, em assistência médica, educacional e social, às famílias dos Pescadores profissionais artesanais.

Art. 79 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único — A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame, contábil e as perícias necessárias à apuração das investimentos de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 80 — O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA

Art. 81 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo

Município, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano Diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou mediante acordos.

§ 4º — É facultado ao Executivo Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I — parcelamento ou edificação compulsória;
- II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 82 — O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I — ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II — aprovação e controle das construções;
- III — preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV — urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V — reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI — saneamento básico;
- VII — controle das construções e edificações da zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais.
- VIII — participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único — O Município poderá aceitar a assistência do Es-

tado na elaboração do Plano Diretor;

Art. 83 — Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará do seguinte instrumento:

I — multa, no caso de doação a terceiros, cujo valor será fixado em Lei;

§ 1º — o prazo para o aproveitamento adequado dos terrenos aforados será de 12 (doze) meses, durante o qual o órgão competente expedirá um título provisório.

§ 2º — As pessoas carentes que não possuem área de terra no Município terão prioridade para requerer concessão, desde que obedeçam o estabelecido em Lei.

§ 3º — O descumprimento da legislação pertinente implicará perda do aforamento, sem direito a indenização.

Art. 84 — O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;

b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de postos de trabalho.

Art. 85 — Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 86 — São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 87 — Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural.

§ 1º — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º — Esse direito não será concedido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º — Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a Lei fixar.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DA SAÚDE

Art. 88 — A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 89 — O Setor saúde será priorizado nas gestões municipais, através da implantação de programas e projetos integrados, adequados às necessidades da população rural.

Art. 90 — O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros isumos.

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

IV — participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico.

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos ao controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Parágrafo Único — O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 91 — O transporte de pacientes da zona rural para a sede do Município ou outras cidades será garantido pelo Poder Público Municipal, em situações de emergência.

Art. 92 — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º — As instituições privadas poderão participar de forma com-

plementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º — É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 93 — A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Art. 94 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 95 — O Poder Municipal deve garantir aos cidadãos o saneamento básico, como o sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo, tratamento e drenagem urbana e rural.

§ 1º — As medidas de saneamento adotadas pelo Município, serão estabelecidas de forma integrada com as atividades dos diferentes setores da administração pública, com vistas a assegurar:

I — captação de recursos financeiros e reservas orçamentárias suficientes, previstos no Plano Municipal de Saúde.

II — a ordenação e a disciplina das atividades públicas e privadas para utilização racional da água, do solo e do ar, com objetivos de melhoria da saúde e meio ambiente.

Art. 96 — Ao sistema municipal de saúde compete, além de outras atribuições, na forma da Lei, planejar, coordenar, gerir, controlar e avaliar a política de saúde.

Art. 97 — A Secretaria Municipal de Saúde incluirá na expansão dos seus serviços a construção de mini-postos de saúde em lugares de difícil acesso e distantes dos postos de atendimento já existentes.

Art. 98 — A rede pública Municipal de saúde prestará atendimento médico para a prática do aborto, nos casos previstos na Lei Federal.

Art. 99 — O Poder Público Municipal, na forma da Lei, cuidará de reservar uma área específica para acolher todo o lixo que se produza na respectiva jurisdição, procedendo ao competente tratamento do mesmo, salvaguardando de qualquer risco a saúde pública, preservados os princípios que defendem o meio ambiente.

§ 1º — Os funcionários que, em decorrência de atividades voltadas a esse mister, possam submeter-se a qualquer tipo de risco, deverão merecer estudos que lhes garantam a compensação adequada.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 100 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal e, com isto municipalizar o sistema previdenciário.

Art. 101 — O Poder Executivo fica responsável a, mensalmente, repassar uma subvenção para Ação Social do Município, como sustentação para seu serviço de assistência social.

§ 1º — O repasse dessas verbas fica destinado exclusivamente ao atendimento de pessoas comprovadamente carentes, sendo vedado:

I — sua destinação para promoções que venham angariar fundos, como prova de investimentos.

§ 2º — Os repasses de verbas do Poder Executivo fica sob a responsabilidade da Ação Social do Município, que sempre será gerida pela primeira dama, que terá autonomia para isso.

§ 3º — A apresentação de contas da Ação Social fica ligada diretamente ao gabinete do Prefeito, que é ordenador dos valores repassados.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO

Art. 102 — O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero até seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O Poder Público estimulará e apoiará o desenvolvimento de

propostas educativas diferenciadas, com novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes e trabalhadores, bem como capacitação e habilitação de recursos humanos para educação pré-escolar e de adultos, devendo para tanto fazer:

a) atendimento educacional especializado para os super-dotados e para os portadores de deficiência, inclusive educação para o trabalho, ministrado preferencialmente na rede regular de ensino nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação, garantindo-lhes material e equipamentos adequados.

b) tratamento especial para os alunos que se encontram em atraso quanto à idade escolar, com preferência de matrícula aos cursos regulares ou em cursos especiais.

§ 2º — O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 103 — Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, confessionais ou do Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos integrais para o ensino fundamental e médio, com prévia aprovação da Câmara Municipal, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º — As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 104 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da arrecadação da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências,

na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 105 — O Governo Municipal deverá desenvolver medidas, tentando incentivar os estudantes do Município, no sentido do fornecimento de bolsas de estudos aos alunos que tenham concluído o 1º ao 2º grau e até mesmo a faculdade, com aproveitamento exemplar, comprovado através do histórico escolar.

§ 1º — A indicação será feita pelas escolas, e a escolha caberá ao Prefeito, com aval da Câmara de Vereadores.

§ 2º — Só serão beneficiados os estudantes que, comprovadamente, sejam oriundos de família de baixa-renda.

Art. 106 — O Poder Público Municipal garantirá as escolas a infraestrutura necessária ao bom funcionamento, implantando estabelecimentos de ensino em núcleos geográficos que atendam a diversas comunidades da zona rural.

§ 1º — No curriculum regular das escolas da rede municipal de ensino, será obrigatória a disciplina "técnicas agrícolas".

§ 2º — O número de escolas na zona rural do Município será proporcional à demanda.

§ 3º — Nas escolas da rede Municipal, constará obrigatoriamente do curriculum a história viva de Curuçá, enfocando-se, além do contexto físico, a biografia dos vultos históricos do Município.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 107 — O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único — O Município protegerá as manifestações da cultura popular, reservando auxílio financeiro para apoiar as atividades culturais.

Art. 108 — Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 1º — O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de cautelamento e preservação;

§ 2º — Cabem à administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua

consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º — A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º — Os danos e ameaças ao Patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

CAPÍTULO V DO DESPORTO

Art. 109 — É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I — a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

II — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e

III — a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 110 — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I — reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhantes, como base física da recreação urbana.

II — construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal; e

III — aproveitamento e adaptação de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 111 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único — Importa em crime de responsabilidade o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

Art. 112 — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II — preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio gené-

tico e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — exigir, na forma da Lei, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

V — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de sua espécie ou submetam os animais à crueldade.

VII — Fazer programa intenso de arborização, introduzindo, como uma ação de todo dia e em toda parte, com a melhoria nos serviços de suplementação das áreas verdes e sua manutenção, absolutamente necessária, no sentido de manter sempre limpas e ajardinadas as praças, os parques e demais logradouros públicos.

§ 1º — O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção;

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei;

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§ 4º — Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos;

§ 5º — Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 113 — Os bens do Patrimônio natural e cultural, uma vez tomados pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único — O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 114 — Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado, a Constituição Estadual, art. 254, observando, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 115 — É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização do seu território para depositar lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com a finalidade bélica.

Parágrafo Único — A Lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico produzido no território do Município de Curuçá, resultante de atividades não bélicas.

Art. 116 — As áreas denominadas "Bosques do Centenário" e "Bosque da Igualdade" são consideradas de relevantes interesse ecológico, e passarão a constituir os bosques Municipais de Curuçá, sendo vedada qualquer alteração que afete o equilíbrio ambiental.

§ 1º — Os regulamentos dos Bosques Municipais de Curuçá, serão elaborados e publicados no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 2º — O Bosque "Boa Lembrança", localizado na travessa 7 de Setembro, será considerado de relevante interesse ecológico e amparado pelas Leis que regem a proteção e conservação do meio ambiente.

Art. 117 — Lei ordinária disciplinará a utilização de rios, igarapés e outros mananciais de água, para bebedouro de animais de todas as espécies.

Art. 118 — Compete ao Município a elaboração de uma política específica para o setor pesqueiro, industrial e artesanal, priorizando, neste último, o criatório de camarão em cativeiro.

§ 1º — O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas de crédito, assistência técnica e extensão pesqueira.

§ 2º — É proibida a pesca de arrasto com mais de 200 braças ou qualquer outra modalidade predatória nos rios, lagos, estuários e no litoral do Município.

§ 3º — Caberá ao Município criar mecanismos que garantam a comercialização direta entre pescadores e consumidores;

§ 4º — A pesca artesanal, pelo seu caráter social, é considerada prioritária, cabendo ao Município dar condições de desenvolvimento, através de regulamentação própria, sempre em consonância com órgãos de representação dos pescadores.

Art. 119 — O Poder Público Municipal desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal, respeitado o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismos necessários à sua viabilidade e à obtenção de novas tecnologias, através de convênios com entidades dos governos estadual e federal.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO.

Art. 120 — A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º — O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º — O Município assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 121 — É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único — A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivos, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 122 — A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º — Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 2º – Lei municipal definirá o conceito de deficiente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 – Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, e terá ampla participação na gerência dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, previsto nesta Lei.

§ 2º – Para cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho será:

- I – deliberativo;
- II – paritário, composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população.
- III – formulador das políticas, através da cooperação no planejamento municipal.
- IV – definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do Orçamento Municipal, das transferências estaduais e federais e outras fontes.

Art. 124 – O Município destinará um espaço físico em sua sede, dotado de infra-estrutura adequada e destinada aos grupos de 3ª idade, para que sejam atendidos através de atividades de lazer orientado, resgate o registro das estórias e lendas, bem como de fatos históricos marcantes para a vida do Município, com desenvolvimento de programas adequados à habilidade pessoal dos albergados, que lhe permitam atividades produtivas.

CAPÍTULO VIII DOS TRANSPORTES

Art. 125 – Os sistemas viários e os de transportes atenderão, prioritariamente, às necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir e no planejamento, implantação e operação, serão observados os seguintes princípios:

- I – segurança, higiene e conforto do usuário;
- II – desenvolvimento econômico;
- III – preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico.

co e paisagístico e da topologia da região, respeitadas as diretrizes de uso do solo.

IV — isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários, municipais e intermunicipais, para:

a) pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção;

b) crianças de até seis anos e idosos a partir de 65 anos, mediante apresentação da Carteira de Identidade ou documento similar.

c) policiais municipais civis e militares e carteiros, quando em serviços;

Parágrafo Único — O Município, mediante autorização, concessão ou permissão poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência à empresa, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal, na forma da Lei, que disporá sobre:

I — o regime das empresas autorizadas, concessionárias ou permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II — os direitos dos usuários;

III — obrigação de manter serviço adequado;

IV — padrões de segurança e manutenção;

V — normas atinentes ao conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos.

Art. 126 — O Município, em cooperação com Estado, terá como prioritária a instalação de infra-estrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade transportados por vias terrestres ou aquáticas.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 127 — O Município prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Art. 128 — Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes do Setor Público e, majoritariamente, por representantes da Sociedade Civil, através de entidades sindicais e representativas dos produtores, na forma da Lei, competindo-lhe:

- I — propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;
- II — opinar acerca de proposta orçamentária da política agrícola.
- III — acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural;
- IV — viabilizar a participação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural no seu correspondente a nível estadual; e
- V — opinar sobre contratação e concessão de serviços de assistência aos produtores rurais.

Art. 129 — O Planejamento e a execução da política de desenvolvimento será viabilizada, basicamente, através de um plano Municipal de Desenvolvimento Rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais, contemplando especialmente:

- I — assistência técnica e extensão rural;
- II — fomento à produção;
- III — comercialização e abastecimento;
- IV — sistema viário;
- V — transporte e escoamento;
- VI — conservação do meio ambiente;
- VII — educação; e
- VIII — saúde e saneamento.

Art. 130 — O Município terá sua Lei Agrícola, a qual será planejada e executada com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais, e profissionais técnicos do setor, devendo estar em consonância com as Leis agrícolas Federal e Estadual, cabendo ao Município garantir:

- I — a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;
- II — o investimento em benefícios sociais para pequenos produtores e comunidades sociais;
- III — criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, as quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;
- IV — a construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;
- V — o estabelecimento de mecanismos de apoio, entre outros:
 - a) orientação, assistência técnica e extensão rural oficial, priori-

tária aos pequenos produtores;

b) fiscal e financeiro aos programa destinados aos pequenos produtores;

VI — a pesquisa e tecnologia que leva em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das entidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso a sementes e matrizes de animais.

VII — sistema de seguro agrícola que forneça total garantia aos meios de produção dos pequenos produtores;

VIII — a organização dos produtores em seus sindicatos, cooperativas, associações de classe e demais formas associativas, recebendo atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se a autonomia de ação;

IX — a implantação no Município de pequenas agroindústrias comunitárias para a industrialização dos produtos e subprodutos agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente;

X — a irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidade, para atendimento à população em suas diversas atividades.

XI — o estabelecimento dos custos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos, condizentes com a realidade municipal.

XII — a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, isentando de impostos e taxas, facilitando o transporte dos produtos, organizando, entre outros, feiras livres e mercados;

XIII — programa de produção de alimentos para uso, consumo e comercialização, no próprio Município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição a custos baixos;

XIV — o armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local e melhoria nos preços;

XV — programas de habitação no meio rural, objetivando fixação do pequeno produtor na terra, em condições especiais de financiamento, adaptadas à realidade do produtor, em prazo e forma de pagamento de acordo com a cultura e equivalência pelo produto produzido.

Art. 131 — A Secretaria de Agricultura do Município, promoverá

programas, palestras e informes educativos com o objetivo de ajudar na conscientização dos munícipes sobre a importância do combate às pragas no setor agrícola.

§ 1º — A Secretaria de Agricultura destinará recursos financeiros à aquisição dos insumos necessários ao combate às pragas.

§ 2º — Os insumos serão distribuídos gratuitamente aos lavradores, que serão obrigados ao efetivo combate, de modo sistemático, em suas propriedades.

Art. 132 — O Município implantará projeto de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos bairros da periferia.

Parágrafo Único — O Município poderá desapropriar as terras públicas nos limites urbanos não utilizadas ou subutilizadas, mediante a concessão de uso a trabalhadores rurais, de acordo com a Constituição Federal, nos artigos 189 a 191 e Parágrafo único.

Art. 133 — O Poder Público manterá, obrigatoriamente, estoques municipais exclusivamente para atender o abastecimento popular.

Parágrafo Único — Para o atendimento do que dispõe este item, será dada preferência aos pequenos produtores do Município, na aquisição de produtos agrícolas.

Art. 134 — Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços, no sentido de participar do processo de implantação da reforma agrária no Município, através:

a) da criação de uma comissão agrária municipal, que contará com a participação de todos os segmentos sociais organizados no Município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores sem ou com pouca terra, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão.

b) da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para imediato assentamento de trabalhadores rurais sem ou com pouca terra, preferencialmente do próprio Município, na forma da Lei;

c) cadastramento de trabalhadores rurais sem terras e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí os parceiros arrendatários e meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária, contando, para isto, a colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de patrocinar efetivamente a implantação da reforma agrária no Município, juntamente com os organismos federal e estadual.

Art. 135 — A concessão de terras do Município na zona rural, far-se-á mediante contrato, contando necessariamente, e sem prejuízo de

outras, estabelecidas pelas partes, cláusulas que disponham sobre:

I — exploração da terra diretamente pelo concessionário para cultivo ou outro tipo de exploração, de conformidade com a política agrícola;

II — comprovação por parte do concessionário de não ser proprietário ou possuidor, ainda que por interposta pessoa, de outro imóvel.

Art. 136 — A concessão será sumariamente rescindida, sem direito a indenização e retornando o direito do uso da terra ao Município, sempre que, comprovadamente:

I — for descumprida qualquer cláusula contratual;

II — não forem observadas as prescrições constitucionais relativas aos direitos e garantias fundamentais.

III — forem descumpridas as Leis fiscais e trabalhistas.

Art. 137 — Vilas e povoados deverão ter limitações em seus territórios patrimoniais, para garantir loteamento e arruamento urbanos.

§ 1º — Em caso de vilas e povoados que tenham só propriedades rurais particulares, dificultando seu desenvolvimento e crescimento, o Poder Executivo poderá fazer:

a) desapropriação com direito a indenização a bem do serviço público.

b) planejar o uso e a recuperação do solo em seu território.

TÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 138 – A administração Municipal compreende:

- I – administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II – administração indireta e funcional: entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 139 – A administração pública direta, indireta, fundamental ou autárquica do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e participação popular.

§ 1º – A participação popular de que trata o *caput* dar-se-á através dos Conselhos Populares e entidades da sociedade Civil, organizada, bem como a Câmara Municipal, respeitados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

§ 2º – A Prefeitura reconhecerá os Conselhos Populares, integrados por cidadãos moradores no local, em número de cinco, com a finalidade de sugerir prioridades dos serviços a serem prestados pelo Poder Público.

§ 3º – Todos os órgãos ou entidades municipais prestarão aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo e geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 4º – O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

§ 5º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo informativo, ou de orientação social, de não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 140 – As Leis e atos municipais serão publicados no Diário

Oficial do Município, ou, na falta deste, Diário Oficial do Estado ou, ainda, afixados em local de fácil acesso nas repartições públicas municipais.

§ 1º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, sem prejuízo da essência do conteúdo;

§ 2º — O Município deverá promover licitações para impressão do Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 141 — Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade da rescisão da concessão ou permissão.

II — os direitos de usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado;

V — as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 142 — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 143 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º — A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º — Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrados, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º — Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 144 — O Município estabelecerá em Lei o regime jurídico de seus servidores, atendidos às disposições, dos princípios e os direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concorrentes a:

I — salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II — irredutibilidade do salário ou vencimento;

III — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV — décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, no valor da aposentadoria;

V — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI — salário família aos dependentes;

VII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei.

VIII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX — serviços extraordinários com remuneração, no mínimo, superior em cinquenta por cento à do normal.

X — gozo de férias anuais remuneradas e pelo menos, de um terço a mais do que o salário normal;

XI — licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XII — redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV — proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil.

Art. 145 — A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único — O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 146 — Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

* Art. 147 — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, cujo prazo de duração não poderá ser inferior à 15 (quinze) dias, sendo feita a publicação através de editais, na imprensa local ou por outros meios de comunicação, que ficarão expostos em local de fácil acesso em todas as repartições pública.

Art. 148 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 149 — Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Parágrafo Único — Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração sob pena de responsabilidade.

Art. 150 — Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 151 — Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 152 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, recebendo proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais aos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a, e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º — A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu-se a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

Art. 153 — A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Parágrafo Único — A Lei fixará o limite máximo e a relação de valor entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art. 154 — A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 155 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 156 — É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 157 — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I — a de dois cargos de professor;
- II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III — a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único — A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 158 — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 159 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 160 — Ao servidor municipal, em exercício de mandato efetivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I — tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual, ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego, ou função;

II — investido no mandato do prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 161 — O Município estabelecerá por Lei o regime previdenciário de seus servidores ou adota-lo-á através de convênio com a União ou Estado.

Art. 162 — O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei, serviço de atendimento médico, odontológico e assistência social.

§ 1º — Os benefícios referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas municipais.

Art. 163 — O Município proporcionará aos servidores públicos municipais oportunidades de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 1º — Os programas mencionados neste artigo terão caráter permanente e, para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

TÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 164 — A Administração Tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- II — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- III — lançamento dos tributos;
- IV — inscrições dos inadimplentes e dívida ativa e respectiva cobrança, através da Justiça;

Art. 165 — Compete ao Município instituir:

- I — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II — imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.
- III — imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;
- V — taxas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- VI — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VII — contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa

jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º — O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 166 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I — exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
 - II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III — cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada Lei que os institui ou os aumentou; e
 - c) autorizar tributos com efeito de confisco;
 - IV — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.
 - V — instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da federação;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1º — A vedação do inciso V, a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso V, *a* e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso V, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica.

Art. 167 — É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 168 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território;

IV — setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado, nas multas de trânsito por infrações ocorridas no Município;

V — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único — As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado

nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 169 — A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao fundo de participação dos municípios.

Art. 170 — O Estado entregará ao Município vinte por cento dos recursos que estabelecer a União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 171 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e do total dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único — A divulgação se fará através do envio dos documentos adequados à Câmara Municipal e a todas as repartições públicas, onde ficarão afixadas em local de fácil acesso.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 172 — Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais;

§ 1º — A Lei instituirá o plano plurianual que estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º — A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, enviando cópia para a Câmara Municipal.

§ 4º — Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 173 — A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º — O Projeto de Lei Orçamentária será instuído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º — A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 3º — As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exercer os limites estabelecidos em Lei complementar federal.

Art. 174 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e ao acréscimo dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO I

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 175 — Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, à Lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma do

Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º — Os Projetos de Lei do Plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO II DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 176 — Até 60 (sessenta) dias após o início de cada sessão legislativa o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios a prestação de contas, que se comporá de:

I — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III — demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV — notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V — relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO III DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 177 — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal.

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à

eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades de administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III — exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 178 — Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 179 — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I — planos e programas de expansão dos serviços;
- II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III — política tarifária;
- IV — nível de atendimento da população, em termos de quantidade e qualidade;
- V — mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 180 — As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e a realização de programas de trabalho.

Art. 181 — Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I — os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II — as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III — as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV — as regras para orientação, a revisão periódica das bases de

cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V — a remuneração dos serviços prestados ao usuário direto, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados por existência dos serviços.

VI — as condições de prorrogação, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único — Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento de lucros.

Art. 182 — O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para atendimento dos usuários.

Art. 183 — As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 184 — Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único — Na celebração do convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I — propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II — propor critérios para a fixação de tarifas;
- III — realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 185 — A criação pelo Município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 186 — Os órgãos colegiados e as entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 187 — A segurança municipal será mantida pelas polícias civil e militar do Estado e pela guarda municipal.

Art. 188 — O Executivo municipal, obedecendo às formalidades legais, nomeará o chefe da guarda municipal e regulamentará-a através de Decreto.

Parágrafo Único — Compete ao chefe da guarda municipal:

- I — promover a fiscalização permanente dos parques, jardins, e outros bens de domínio público, evitando sua depredação;
- II — promover a execução das posturas de ordem pública, impondo aos infratores as sanções legais, no âmbito de sua competência.
- III — superintender o policiamento noturno e diurno da cidade, distribuindo o pessoal, de acordo com as necessidades do serviço;
- IV — coordenar-se com as autoridades policiais do Estado, no sentido de oferecer e obter necessária e indispensável colaboração mútua;
- V — fazer escala de serviço;
- VI — instruir os membros da guarda municipal na prática do bom relacionamento com o público;
- VII — promover a conservação do fardamento e dos materiais empregados no serviço a seu cargo e controlar sua utilização;
- VIII — controlar o ponto do pessoal lotado na guarda municipal, enviando-o, na periodicidade determinada, à Secretaria de Administração;
- IX — zelar pela disciplina dos seus comandados, podendo aplicar penalidades.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei, será feita revisão dos Códigos municipais, incluindo-se as inovações decorrentes das Constituições Federal e Estadual, bem como as da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º — Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, disciplinará a venda do pescado no período da entressafra, durante o qual será vedada a exportação, garantindo-se, desta forma, o abastecimento interno do Município.

Parágrafo Único — O não cumprimento da proibição de que trata o *caput* deste artigo implicará multa e apreensão do pescado, além de outras sanções previstas em Lei, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º — A Secretaria Municipal de Agricultura de Curuçá será implantada, obrigatoriamente, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de promulgação desta Lei.

Art. 4º — A Câmara Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observados os princípios constitucionais.

Art. 5º — O Município deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, criar, através de Lei Complementar, o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Palácio Lourival Atayde, Curuçá, Estado do Pará, em 31 de março de 1990.

MANOEL PAZ DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal Especial
ILIO ALVES GUIMARÃES JR.
Relator Geral
PEDRO FERREIRA DA COSTA
1º Secretário
AROLDO NASCIMENTO PINTO
2º Secretário
JORGE NEGRÃO MONTEIRO
Presidente da Comissão de Sistematização
ABMILDES CAMPOS DA SILVA
OSCAR PEDRO DE ARAÚJO
RAIMUNDO NIZOMAR MONTEIRO MACEDO
SEBASTIÃO QUEIRÓS XIMENES

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CNPJ: 04.553.624/0001-97

Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá, CEP: 68.750-000

EMENDA Nº 01/90

PROJETO DE LEI Nº 1.699/90

Dá nova redação ao § 4º do Art. 19
da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Curuçá, estatui e a Mesa promulga a seguinte
Lei:

Art. 19 - O Parágrafo 4º do Art. 19 da Lei Orgânica do Município de
Curuçá, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal, para o segundo biênio
far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se
automaticamente empossados os eleitos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Curuçá, em 23 de
novembro de 1.990.

Vereador: Ilíio Alves Guimarães
Vereador: Jorge Negrão Monteiro
Vereador: Oscar Pedro de Araújo

Aprovado por 08 votos.
Jorge Negrão Monteiro, Aroldo Pinto, Raimundo Nizomar Macedo, Pedro Costa,
Oscar Araújo, Ilíio Guimarães, Sebastião Ximenes e Manoel Paz da Silva.

1992-11-17 10h
= Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CNPJ: 04.553.624/0001-97
Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá, CEP: 68.750-000

EMENDA Nº 02/92

PROJETO DE LEI Nº 1.734/92

Emenda o Art. 13 da Lei Orgânica do Município de Curuçá, C.C o art. 70, alínea "b" da Constituição Política do Estado do Pará em consonância com o art. 29, Inciso IV alínea "a" da Constituição Federal, fixa em onze o número de Vereadores da Câmara Municipal.

Art. Único - O art. 13 é acrescentado de dois parágrafos:

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, gozando de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - A Câmara Municipal será constituída de onze (11) Vereadores, a partir da legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, conforme prescreve o art. 70, alínea "b" da Constituição Política do Estado do Pará e ainda sobre o que dispõe o artigo 29, Inciso IV, letra "a" da Constituição Federal tendo em vista o resultado do Censo Geográfico do IBGE, para o município de Curuçá, de acordo com Of. nº 146 de 28 de outubro de 1992, para o Sr. Presidente desta Casa.

§ 2º - Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Curuçá, em 20 de fevereiro de 1992.

Vereador: Sebastião Queiroz Ximenes

Vereador: Oscar Pedro de Araújo

Vereador: Pedro Ferreira da Costa

Aprovado por 08 votos: Manoel Paz da Silva, Pedro Costa, Ilio Guimarães, Abmildes Campos, Sebastião Ximenes, Oscar Araújo, Jorge Negrão, Raimundo Nizomar Macedo.

Estado do Pará
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CNPJ: 04.553.624/0001-97
Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá .CEP: 68.750-000

EMENDA Nº 03/93

Emenda-se o Art. 2º e incisos, da Lei complementar de nº 001/93.

Art. 2º - A situação do Art. Anterior ficarão livres para atender as necessidades administrativa direta ou indireta, e temporário excepcional, será regulamentado na hora oportuna

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Curuçá, em 02 de junho de 1.993.

Jorge Negrão Monteiro
Vereador

Aprovado por 09 votos: Maria Paule Lobo, Firmino Campos do Vale, Silvio Souza, Helder Rocha, Joaquim da Luz, Carlos Silva, Miguel Cabral, Osvaldo Mendes e Jorge Negrão.

Estado do Pará
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CNPJ: 04.553.624/0001-97
Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá .CEP: 68.750-000

EMENDA Nº 04/93

Emenda o art. 4º do Projeto de Lei complementar 001/93.

As contratações do que trata o Art. 1º serão autorizados pelos chefes do Executivo, Legislativo e Autarquia em despacho fundamentado onde declare a necessidade de relevantes interesse público, tendo como limite máximo 20% da lotação, existente no respectivo cargo de provimento efetivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Curuçá, em 02 de junho de 1993.

Jorge Negrão Monteiro
Vereador

Aprovado por 09 votos: Maria Paula Lobo, Firmino Campos do Vale, Sílvio Souza, Helder Rocha, Joaquim da Luz, Carlos Silva, Miguel Cabral, Osvaldo Mendes e Jorge Negrão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CNPJ: 04.553.624/0001-97

Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá .CEP: 68.750-000

EMENDA Nº 005/93

Emenda o art. 6º da Lei complementar de nº 001/93 que passa a ter a seguinte redação.

Art. 6º - Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o Executivo, o Legislativo e Autarquias, encaminharão contrato ao Tribunal de Contas dos Municípios para cadestros, após devida publicidade do ato.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Curuçá, em 02 de junho de 1993.

Jorge Negrão Monteiro
Vereador

Aprovado por 09 votos: Maria Paula Lobo, Firmino Campos do Vale, Sílvio Souza, Helder Rocha, Carlos Silva, Miguel Cabral, Osvaldo Mendes e Jorge Negrão.

Estado do Pará
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CNPJ: 04.553.624/0001-97
Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá .CEP: 68.750-000

EMENDA Nº 006/93

Emenda o art. 8º do Projeto de Lei complementar de nº 001/93, que regulamenta o Art. 151, que passa a ter a seguinte redação.

O pessoal contratado por tempo determinado e de natureza administrativa regido por princípio de direito público, contando-se o tempo de prestação de serviços para o fim do disposto no Art. 152 parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, aplicando-lhes durante o serviço da função ou realização naquilo que for compatível e previsto com transitoriedade, da contratação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Curuçá, em 02 de junho de 1993.

Jorge Negrão Monteiro
Vereador

Aprovado por 09 votos: Maria Paula Lobo, Firmino Campos, Sílvio Souza, Heider Rocha, Joaquim da Luz, Carlos Silva, Miguel Cabral, Osvaldo Mendes e Jorge Negrão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CNEJ: 04.553.624/0001-97

Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá .CEP: 68.750-000

EMENDA Nº 007/93

Emenda Modificativa ao título do Projeto de Lei complementar nº 001/93 do Executivo Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Regula o Art. 151 da Lei Orgânica do Município de Curuçá, dispondo sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade temporárias de relevantes interesse público.

- Sala das sessões da Câmara Municipal de Curuçá, em 02 de junho de 1.993.

Jorge Negrão Monteiro
Vereador

Aprovado por 09 votos: Maria Paula Lobo, Firmino Campos, Sílvia Souza, Helder Rocha, Joaquim da Luz, Carlos Silva, Miguel Cabral e Jorge Negrão.

Estado do Pará
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CNPJ: 04.553.624/0001-97

Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá .CEP: 68.750-000

EMENDA Nº 008/93

Regulamenta o § 3º do Art. 106 da Lei Orgânica do Município de Curuçá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Curuçá, aprovou e o Poder Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - é dever de todo cidadão curuçense conhecer a história do município de Curuçá, seus símbolos e tradições.

Art. 2º - Passa a fazer parte, obrigatoriamente do curriculum regular das escolas da rede municipal de ensino a partir do ano letivo de 1994, aspectos fundamentais da história e da cultura de Curuçá.

Art. 3º - Fica instituída a disciplina "História de Curuçá" nos níveis de primeira e quarta séries do ensino fundamental a ser ministrada nas escolas municipais.

Art. 4º - A disciplina "HISTÓRIA DE CURUÇÁ" compor-se-á de :

- a) História propriamente dita,
- b) Vultos históricos, datas históricas, festivas e comemorativas.
- c) Origem do povo e da cultura
- d) Folclore, música, arte e tradição;
- e) Fatores sócio econômicos
- f) Rudimentos de civismo e integração social.

Art. 5º - O amor à terra deverá ser fomentado com ensinamentos sobre o hino e a bandeira do município.

Art. 6º - Diariamente, antes do início das aulas, os alunos deverão formar no pátio das escolas para o canto do hino do município, somente após esse ato é que ingressarão nas salas de aula.

Art. 7º. - Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pelo fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Curuçá, em 26 de outubro de 1993.

Silvio Herculano de Sousa
Vereador

Aprovado por 09 votos: Maria Paula Lobo, Osvaldo Mendes, Helder Rocha, Miguel Cabral, Joaquim da Luz, Silvio Souza, Jorge Negrão, Roberto Souza e Moacir Modesto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CNPJ: 04.553.624/0001-97

Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá .CEP: 68.750-000

EMENDA Nº 009/2005

Dispõe sobre a alteração da redação do § 4º do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Curuçá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Curuçá, Estado do Pará, estatui e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda ao § 4º do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Curuçá.

Art. 1º - Dita o § 4º do Art. 19 - " A eleição da Mesa da Câmara para o 2º biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos".

Art. 2º - O § 4º do art. 19 da LOM, do Município de Curuçá, passa a ter a seguinte redação " A eleição para a composição da mesa diretora para o 2º biênio, realizar-se-á no dia 1º de janeiro do 3º ano de cada legislatura, considerando-se imediatamente empossados os eleitos".

Art. 3º - Este Projeto de Lei que sofre a alteração passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Curuçá, em 09 de novembro de 2005.

Paulo Sérgio da S. Rodrigues
Vereador

Carlos Alberto Nunes de Almeida
Vereador

Charlene Raiol e Silva
Vereadora

Aprovado por 05 votos: Paulo Sérgio da Silva Rodrigues, Carlos Alberto Nunes de Almeida, Charlene Raiol e Silva, Antonio da Silveira Ramos, José Orivaldo C. de Melo.

Estado do Pará
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CNPJ: 04.553.624/0001-97
Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá ,CEP: 68.750-000

EMENDA Nº 010/2009

Dá nova redação ao caput do art. 14 da Lei Orgânica do município de Curuçá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Curuçá, Estado do Pará estatui e a mesa diretora promulga a seguinte emenda na Constituição Municipal:

Art. 1º - Fica modificado o Caput. Do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Curuçá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - A Câmara Municipal de Curuçá. Reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 15 de janeiro a 30 de junho, e 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 2º - Após a doura e soberana aprovação do Poder Legislativo desta proposta de emenda, ficam modificados além do artigo 14 da LOM, o art. 134 do regimento Interno, que passará a ter a seguinte redação: " A Câmara Municipal reunir-se-á em 02 (dois) períodos ordinários de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente da convocação".

Art. 3º - Esta emenda a Constituição Municipal e ao Regimento Interno da Câmara Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário do Palácio Raimundo de Cristo Alves, aos 11 dias do mês de março de 2009.

Joel Carlos Vale de Lima
Vereador

Evandro Macedo dos Santos
Vereador

Joaquim Ribeiro da Luz
Vereador

Egídio Nascimento Paes
Vereador

Aprovado por 09 votos: Joel Lima, Evandro Santos, Joaquim da Luz, Egídio Paes, Juscelino Matos, Antonio Roberto Kzan, Ana Sílvia Melo, Olivar Silva, Raimundo O. de Almeida.

Estado do Pará
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CNPJ: 04.553.624/0001-97

Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá .CEP: 68.750-000

EMENDA Nº 011/2009

Dá nova redação aos artigos 19, 20 e 36 da Lei Orgânica do Município de Curuçá-Pará.

A Câmara Municipal de Curuçá, Estado do Pará, aprova e sua Mesa Diretora promulga a seguinte emenda, de conformidade com o § 2º do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O § 4º do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Curuçá-Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - A eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o 2º biênio, far-se-á no período, de 15 de dezembro a 31 de dezembro, as quais assumir suas funções no dia 1º de janeiro, do ano subsequente.

Art. 2º - O artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Curuçá-Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de (02) dois anos, podendo ser reeleitos, na mesma legislatura e constituir as Comissões.

Art. 3º - O artigo 36 da Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De comissão composta por vereadores designada pela presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 4º - Esta Emenda, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Curuçá, em 09 de setembro de 2009.

Ana Sílvia Neves de Melo
Vereadora

Evandro Macedo dos Santos
Vereador

Joel Carlos Vale de Lima

Aprovado por 07 votos: Ana Sílvia Melo, Evandro Macedo, Joel Lima, Juscelino Matos, Egídio Paes., Joaquim da Luz, Raimundo Almeida.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO



Praça Coronel Horácio s/n - centro - Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº .012/2011, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.

Dá nova redação ao parágrafo 1º do art.13º da Lei Orgânica do Município Curuçá, Estado do Pará, para disciplinar o número de vereadores da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Curuçá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e de conformidade com o parágrafo 2º do art.36º da Lei Orgânica Municipal, a Mesa Diretora, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional, disposto no parágrafo 1º, do Art.Único da Emenda Nº 02/92.

Art.1º.O parágrafo 1º do art.13 da Lei Orgânica do Município de Curuçá, Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

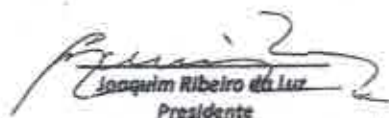
Art.13º:.....

Parágrafo 1º = A Câmara Municipal de Curuçá, Estado do Pará, será composta de 13 (treze) vereadores a partir da Legislatura e iniciar-se em 01 de janeiro de 2013, conforme dispõe a alínea "C" do art. 1º da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de Setembro de 2009.

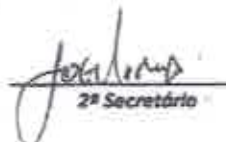
Art.2º. De conformidade com o censo -2010 IBGE, publicado no Diário Oficial da União no dia 04/11/2010 , a população do Município de Curuçá, Estado do Pará é de 33.358 (Trinta e três Mil, trezentos e Cinquenta e Oito), habitantes .

Art.3º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

Curuçá - Pará, 23 de setembro de 2011.


Joaquim Ribeiro da Luz
Presidente


1º Secretário


2º Secretário

Editores: Gengia Freire,
Ana Rosa Cal Freire e Ana Diniz
Capa: Lay-out de Maria das Graças Modesto dos Santos
Arte final de Edilson Duarte
Direitos Reservados
1ª edição - 1990



Composto e impresso na Graficentro/CEJUP
Trav. Rui Barbosa, 726
Distribuído por Edições CEJUP
Pedidos pelo reembolso postal para
Edições CEJUP
Trav. Rui Barbosa, 726 - Fone: (091) 225-0355 (PABX)
Telex (91) 2996 - FAX: (091) 2413184 - Belém-Pará - CEP. 66.030

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

